EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA POR COVID-19

SILVA, Cecilia Candido da
Mestre em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – (UENF)
ceci_candidodasilva@hotmail.com

BERNARDES, Yanka do Carmo Dias
Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus);
yankabernardes@gmail.com

PIMENTA, Adriany Carvalho Rodrigues
Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus);
adrianycrp@gmail.com

RAPOSO, Dayane Bartolazzi
Discente do Curso de Graduação de Bacharelado em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC-Campus Bom Jesus);
dayanebarth16_@hotmail.com

BARROS, Milton Junior
Especialista em gestão educacional pela Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC – BJI
miltonjbarros@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A pandemia por Covid-19 trouxe algumas influências e controvérsias ao ambiente jurídico, incluindo influências relacionadas à possibilidade de devedores de alimentos serem presos. Durante a pandemia, essa abordagem coercitiva é coerente? A grande controvérsia são as medidas de distanciamento social tomadas por causa da fácil transmissão. Ante à ocorrência do isolamento e das medidas de segurança inesperadas e em decorrência das inúmeras demandas que chegaram ao Judiciário, os Tribunais, tentaram firmar posicionamentos que entendiam viáveis. Com esta situação preocupante, a Comissão Judiciária Nacional (CNJ) propôs a Recomendação nº 62, em 17 de março de 2020, que estipulou no artigo 6º que os juízes convertessem a prisão civil por dívida alimentar em forma domiciliar, dado o risco de transmissão de doenças. Conforme declarado na carta de processo nº 671, é neste sentido que o Tribunal Superior decidiu se pronunciar.

Por sua vez, a Assembleia Nacional promulgou a Lei nº 14.010/2020, que introduziu novas regras sobre as relações jurídicas de direito privado em regime de emergência e de transição, incluindo a situação dos devedores de alimentos antes das penas de prisão civil. De acordo com o artigo 15 da lei, a partir de 30 de outubro de 2020, os condenados à prisão preventiva por dívidas de alimentos somente poderão ser executados na modalidade de cadastro de domicílio. Mas depois disso, o padrão não foi reeditado. Portanto, o objetivo dessa pesquisa é abordar o instituto da previsão civil por alimentos e os impactos causados pela pandemia por Covid-19. Nesse sentido, pauta-se como problemática a possibilidade de substituição do regime fechado pelo domiciliar em razão das determinações de isolamento social.

MATERIAL E MÉTODOS

Ao partir do pressuposto tema: "Pensão Alimentícia em Tempos de Pandemia" utilizou-se a internet para elaboração da pesquisa desse resumo. Fundamentado essencialmente em revistas eletrônicas, artigos, e relatos sobre este tema. Foi utilizado o método indutivo visto que se este se baseia na experiência, com casos concretos e particulares.

DESENVOLVIMENTO

Previsto nos artigos 1.694 e 1.696, do CC (Código Civil), a lei garante que parentes, ou cônjuges podem pedir auxílio de alimentos uns aos outros para que possam suprir suas necessidades básicas. Bem como é dever dos pais o cuidado de alimentar seus filhos. Mesmo após uma separação do casal, é dever tanto de um quanto de outro o cuidado com a criação e alimentação dos seus filhos (BRASIL, 2002).

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Recredenciamento MEC Portaria Ministerial nº 1.252, de 29/09/2017 DOU de 02/10/2017

Av. Governador Roberto Silveira,910, Lia Márcia, Bom Jesus do Itabapoana- RJ CNPJ:09.025.861/0001-07
Cep: 28.360-000 Tel.:(22)3833-8400 – www.famesc.edu.br

> § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
> § 2o Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.
> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002).

Se não houver consenso entre os pais, é necessário buscar soluções na área judicial para proteger os direitos das crianças ou jovens em relação a sua proteção e alimentação. Neste caso o juiz fixará o valor da pensão alimentícia a ser paga, e em caso de eventual descumprimento indevido da decisão (falta de pagamento da pensão alimentícia), o devedor corre o risco de ser preso por até três meses, não se eximindo, porém, da dívida de acordo com o que diz o artigo 528 com o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

> Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
> § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.
> § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
> § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
> § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
> § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
> § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.
> § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.
> § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito

Recredenciamento MEC Portaria Ministerial nº 1.252, de 29/09/2017 DOU de 02/10/2017
Av. Governador Roberto Silveira,910, Lia Márcia, Bom Jesus do Itabapoana- RJ CNPJ:09.025.861/0001-07
Cep: 28.360-000 Tel.:(22)3833-8400 – www.famesc.edu.br

> suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.
> § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio (BRASIL, 2015).

Diante da real situação pandêmica a responsabilidade do genitor ao pagamento da pensão alimentícia sofre uma alteração diante do cenário de comércio parados ou até mesmo fechados (OLIVEIRA, 2020).

Porém a arbitragem do valor pago a título de pensão alimentícia obedece a três termos, sendo eles: 1) a possibilidade de pagamento de pensão alimentícia; 2) necessidade de alimentação e 3) proporcionalidade. A situação financeira da pessoa que dá a pensão alimentícia deve ser respeitada para que as obrigações não sejam muito onerosas ou triviais (OLIVEIRA, 2020).

Por último, devem ser observadas as necessidades das crianças ou adolescentes, que não se limitam à alimentação, mas também ao vestuário, educação, lazer e saúde, principalmente quando se trata de menores acometidos por determinadas doenças ou necessidades especiais (LOUREIRO, 2020).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os filhos menores não podem se sustentar com o trabalho, por isso contam com os pais para isso, suas necessidades são contínuas, crescentes e não afetadas por circunstâncias externas, como a crise atual causada pela pandemia COVID-19. Portanto, mesmo que os pais não estejam trabalhando, a obrigação de fornecer pensão alimentícia permanece a mesma. (LOUREIRO, 2020).

No entanto, há vários pontos a serem considerados: o primeiro é que o pagamento de pensão alimentícia não se limita ao pagamento em dinheiro. Isso pode ser conseguido através do fornecimento de vestuário, alimentação ou outras despesas para o menor, desde que ambos os pais concordem ou expressem isso em uma decisão judicial. (OLIVEIRA, 2020).

Por outro lado, o artigo 528 do código de Processo Civil estipula que, em caso de falta de pagamento, o devedor será intimado a quitar a dívida no prazo de

Recredenciamento MEC Portaria Ministerial nº 1.252, de 29/09/2017 DOU de 02/10/2017
Av. Governador Roberto Silveira,910, Lia Márcia, Bom Jesus do Itabapoana- RJ CNPJ:09.025.861/0001-07
Cep: 28.360-000 Tel.:(22)3833-8400 – www.famesc.edu.br

três dias para comprovar que foi quitada ou impossível fazer, isso é feito no segundo parágrafo e só produz o fato absoluto da impossibilidade de pagar pode justificar a violação (BRASIL, 2015).

Por fim deve-se lembrar que os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil estipulam que, se o pai responsável pelo pagamento não puder arcar integralmente com o ônus, a obrigação de alimentar pode ser estendida aos ascendentes (avós, bisavós) (OLIVEIRA, 2020).

É sabido que as soluções obtidas por meio da automontagem são muito benéficas e fortemente incentivadas pelos tribunais e legislações e afins, principalmente quando se trata de questões que envolvem o direito da família. Portanto é possível e recomendado que os pais discutam esse problema e encontrem a maneira de resolve-lo da melhor forma, utilizando apenas a intervenção judicial como último recurso (LOUREIRO, 2020).

A Ministra Nancy Andrighi, no dia 23/03/2021, no Habeas Corpus nº 645.640/SC, explicou que, como o artigo 15 da Lei nº 14.010/2020 não tem efeito, não há atualmente qualquer estipulação sobre a forma como as dívidas alimentares devem ser cumpridas, principalmente em razão da prisão por dívida alimentar, que girava em torno da recomendação do Conselho nº 62/2020.

> A relatora apontou a existência de controvérsia sobre a eficácia do art. 528, § 4º, o Código de Processo Civil, diante da expiração do prazo previsto pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado -RJET Lei nº 14.010/2020. (LIMA, 2021, p.16).

Entrementes, a ministra afirmou que o devedor pode optar, ser possível pela prisão domiciliar, outros pela expropriação de bens, nesse sentido a medida deve ser vista caso a coso, já que, não funcionaria para todos, porque, para alguns, a medida domiciliar não traria nenhuma benesse para a prole e que já em outros casos o trabalho *home office* seria o mais viável visto que o apenado pode pagar a sua dívida. Nesse caso, seria uma medida diversa da prisão por inadimplemento de pensão alimentícia (LIMA, 2021, p.16).

Por conseguinte, no que diz respeito ao expediente, a Relatora determinou as intimações dos credores de alimentos para demonstrar sua escolha - em qualquer

Recredenciamento MEC Portaria Ministerial nº 1.252, de 29/09/2017 DOU de 02/10/2017
Av. Governador Roberto Silveira,910, Lia Márcia, Bom Jesus do Itabapoana- RJ CNPJ:09.025.861/0001-07
Cep: 28.360-000 Tel.:(22)3833-8400 – www.famesc.edu.br

caso, sem afetar (incluindo cumulativas e combinadas) medidas indutivas, obrigatórias, coercitivas ou de sub-rogação. Nas circunstâncias, do disposto no art. 139, inciso IV, da Lei de Processo Civil - *ex officio*, pelo juiz ou a requerimento do credor (LIMA, 2021, p.16).

Nesse diapasão, uma das opções que podem ser utilizadas é o fornecimento de pensão alimentícia mediante pagamento por trabalho *home office*, conforme descrito acima, ou em forma de roupas, alimentação, etc. O artigo 1.699 do código civil estipula que, uma vez apurada a pensão alimentícia, muda a situação financeira do fornecedor, podendo os interessados requerer ao juiz a redução da taxa (LOUREIRO, 2020).

Respaldado pelo artigo 1.699 do Código Civil o interessado que após fixado os alimentos tiver mudanças na sua vida financeira, poderá reclamar em juízo a redução do encargo que foi fixado. Sendo assim na atual situação, é plausível o requerimento da redução de alimentos desde que sejam comprovados mediante documentação para fins de instrução probatória (RABELO,2021).

É valido também um acordo prévio entre os genitores para que entre em um consenso sobre a modificação ou alteração na prestação alimentícia. Porém, devido aos potenciais desentendimentos causados pela ruptura do casamento e da sociedade, por exemplo, fere a parte mais vulnerável do sistema familiar: os filhos, por isso é comum que as obrigações não sejam cumpridas de forma satisfatória (RABELO, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia por Covid-19 trouxe alguns impactos e controvérsias ao ambiente jurídico, sendo particularmente importante uma das controvérsias relacionada à possibilidade de prisão de devedores de alimentos. A causa da enorme sensação são as medidas de distanciamento social tomadas devido à fácil transmissão. Nesse sentido, as sentenças do tribunal começaram a divergir.

Entrementes, caso por algum motivo comprovado o pagador (a) não consiga fazê-lo deverá comunicar o motivo para que se possível haja a redução do valor pago, sob pena de prisão, ainda que domiciliar como preconiza a resolução 62/20

Recredenciamento MEC Portaria Ministerial nº 1.252, de 29/09/2017 DOU de 02/10/2017
Av. Governador Roberto Silveira,910, Lia Márcia, Bom Jesus do Itabapoana- RJ CNPJ:09.025.861/0001-07
Cep: 28.360-000 Tel.:(22)3833-8400 – www.famesc.edu.br

editada pelo Conselho Nacional de Justiça, e que através da recomendação 78 e postergada até 31 de dezembro de 2021 pela recomendação de número 91 de acordo com o CNJ.

Conclui-se que, o direito a pensão alimentícia em tempos pandêmicos é válido, isso porque prevalece o entendimento de que o alimento é necessário para subsistência do ex-cônjuge ou do menor carente de alimentos, subsistindo nesses casos a prisão quando possível domiciliar, para evitar a proliferação do Covid-19 e de suas variantes, preservando a vida do devedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**.

Código de Processo Civil (**2015**). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, **2015.**

OlLIVEIRA FILHO, Roberto Jose Gomes de. **Pensão alimentícia em tempos de Pandemia.** Disponível em <https://robertofilhoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/850785244/pensao-alimenticia-em-tempos-de-pandemia2020>. Acesso em 11 set 2021.

LIMA, DIOGO DE ARAUJO; JÚNIOR, Albino Gabriel Turbay; NOVAK, Mariana Sartori. **A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E OS RESPECTIVOS CONTORNOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, v. 7, n. 1, p. 1-23, 2021.

LOUREIRO, Isabela. **Redução de alimentos por tempo determinado em função do COVID-19.** Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1441/Redu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+por+tempo+determinado+em+fun%C3%A7%C3%A3o+do+COVID+-19>. Acesso em 12 set 2021.

RABELO, Patrícia Freire de Paiva Carvalho. **A execução da pensão alimentícia em tempos de Covid-19.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/rabelo-execucao-pensao-alimenticia-tempos-covid-19>. Acesso em 12 set 2021.